



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.003049/2010-17
RESOLUÇÃO	3202-000.423 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aline Cardoso de Faria (Relatora), Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Declaração de Compensação (Dcomp) em formulário, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, apurado através de crédito tributário de Contribuição para

o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) retida na fonte pela Recorrente MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

(...)

2. Como resultado da apreciação da declaração, foi expedido o despacho decisório às fls. 470 a 477, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas. O teor do referido despacho está resumido a seguir:

2.1. Às fls. 5 a 9 (numeração do processo digitalizado), o contribuinte detalhou as retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, abrangendo os meses de janeiro a novembro de 2009. Confrontando tais montantes com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) enviadas pelas fontes pagadoras, elaborou-se a tabela abaixo:

CNPJ	Data da retenção	Valor da Operação	Valor retido Cofins	Valor da operação na DIRF	Cofins retido DIRF	Valor utilizado na DACON	Valor a restituir	Código de receita
27.053.230/0001-75	01/2009	88.666.91	3.113.01	88.666.91	2.660.01	2.660.01	0,00	5952
27.053.230/0001-75	02/2009	89.524.99	3.117.08	89.524.99	2.685.75	2.685.75	0,00	5952
27.053.230/0001-75	03/2009	89.548.33	3.095.33	89.548.33	2.696.45	2.696.45	0,00	5952
27.053.230/0001-75	04/2009	89.874.42	3.085.84	89.874.42	2.696.23	2.696.23	0,00	5952
27.053.230/0001-75	05/2009	89.248.08	3.043.92	89.248.08	2.677.38	2.677.38	0,00	5952
27.053.230/0001-75	06/2009	89.029.14	3.015.42	89.029.14	2.670.57	2.670.57	0,00	5952
27.053.230/0001-75	07/2009	90.764.40	3.055.40	90.764.40	2.722.93	2.722.93	0,00	5952
27.053.230/0001-75	08/2009	94.056.41	3.146.75	94.056.41	2.821.69	2.821.69	0,00	5952
27.053.230/0001-75	09/2009	95.148.28	3.163.59	95.148.28	2.854.45	2.854.45	0,00	5952
27.053.230/0001-75	10/2009	96.354.04	3.184.60	96.354.04	2.890.82	2.890.82	0,00	5952
27.053.230/0001-75	11/2009	97.514.81	3.201.61	97.514.81	2.925.44	2.925.44	0,00	5952
01.356.570/0001-81	01/2009	1.213.710.99	42.612.18	1.218.536.99	36.556.11	36.556.11	0,00	5952
01.356.570/0001-81	02/2009	1.254.962.64	43.695.29	1.253.549.64	37.606.49	37.720.22	-113.73	5952
01.356.570/0001-81	03/2009	1.272.049.40	43.869.66	1.259.502.49	37.785.07	38.161.48	-376.41	5952
01.356.570/0001-81	04/2009	1.291.902.52	44.357.47	1.291.454.52	38.743.64	38.931.08	-187.44	5952
01.356.570/0001-81	05/2009	1.320.889.40	45.051.58	1.320.889.40	39.626.68	39.626.68	0,00	5952
01.356.570/0001-81	06/2009	1.352.597.82	45.809.44	1.352.597.82	40.575.23	40.575.23	0,00	5952
01.356.570/0001-81	07/2009	1.405.890.36	47.326.49	1.405.890.36	42.176.71	42.176.71	0,00	5952
01.356.570/0001-81	08/2009	1.449.569.37	48.496.79	1.449.569.37	43.487.08	43.487.08	0,00	5952
01.356.570/0001-81	09/2009	1.489.260.16	49.516.41	1.489.260.16	44.677.80	44.677.80	0,00	5952
01.356.570/0001-81	10/2009	1.523.595.34	50.356.35	1.523.595.34	45.707.86	45.707.86	0,00	5952
01.356.570/0001-81	11/2009	1.555.281.01	51.062.99	1.555.281.01	46.658.43	46.658.43	0,00	5952
33.041.062/0001-09	01/2009	891.654.42	31.305.10	891.654.42	26.749.63	26.749.63	0,00	5952
33.041.062/0001-09	02/2009	923.343.62	32.148.98	923.343.62	27.700.31	27.700.31	0,00	5952
33.041.062/0001-09	03/2009	943.402.00	32.609.63	943.402.00	28.302.06	28.302.06	0,00	5952
33.041.062/0001-09	04/2009	992.720.01	34.085.04	992.720.01	29.781.60	29.781.60	0,00	5952
33.041.062/0001-09	05/2009	1.040.426.65	35.485.83	1.040.426.65	31.212.80	31.212.80	0,00	5952
33.041.062/0001-09	06/2009	1.080.559.44	36.596.55	1.080.559.44	32.416.78	32.416.78	0,00	5952
33.041.062/0001-09	07/2009	1.144.706.57	38.534.26	1.144.706.57	34.341.20	34.341.20	0,00	5952
33.041.062/0001-09	08/2009	1.174.491.03	39.293.77	1.174.491.03	35.234.73	35.234.73	0,00	5952
33.041.062/0001-09	09/2009	1.245.872.88	41.424.03	1.245.872.88	37.376.19	37.376.19	0,00	5952
33.041.062/0001-09	10/2009	1.281.709.98	42.361.80	1.281.709.98	38.451.30	38.451.30	0,00	5952
33.041.062/0001-09	11/2009	1.340.174.27	44.000.60	1.340.174.27	40.205.23	40.205.23	0,00	5952
61.100.145/0001-59	01/2009	376.654.50	13.223.96	376.654.50	11.299.64	11.299.64	0,00	5952
61.100.145/0001-59	02/2009	434.292.36	15.121.19	434.292.36	13.028.77	13.028.77	0,00	5952
61.100.145/0001-59	03/2009	449.022.60	15.520.92	449.022.60	13.470.68	13.470.68	0,00	5952
61.100.145/0001-59	04/2009	459.159.40	15.765.24	459.159.40	13.774.78	13.774.79	-0.01	5952
61.100.145/0001-59	05/2009	461.300.16	15.733.56	461.300.16	13.839.00	13.839.00	-100.00	5952
61.100.145/0001-59	06/2009	471.585.95	15.872.62	471.585.95	14.147.58	14.147.58	1.620.00	5952
61.100.145/0001-59	07/2009	479.357.58	16.136.61	479.357.58	14.380.73	14.380.73	0,00	5952
61.100.145/0001-59	08/2009	488.814.65	16.353.78	488.814.65	14.664.44	14.664.44	0,00	5952

61.100.1450001-59	09/2009	461.312.84	15.338.19	461.312.84	13.839.39	13.839.68	-0.29	5952
61.100.1450001-59	10/2009	451.395.84	14.919.08	451.395.84	13.541.88	13.541.88	0.00	5952
61.100.1450001-59	11/2009	432.685.12	14.205.92	432.685.12	12.980.55	12.980.56	-0.01	5952
61.100.1450001-59	12/2009	411.918.00	13.442.56	415.983.07	12.479.49	12.479.49	0.00	5952
02.713.5290001-88	01/2009	269.303.78	9.454.99	269.303.78	8.079.11	8.079.11	0.00	5952
02.713.5290001-88	02/2009	265.774.08	9.253.72	265.774.08	7.973.22	7.973.22	0.00	5952
02.713.5290001-88	03/2009	256.136.33	8.853.61	256.136.33	7.684.09	7.684.09	0.00	5952
02.713.5290001-88	04/2009	263.293.70	9.040.19	263.293.70	7.896.81	7.896.81	0.00	5952
02.713.5290001-88	05/2009	270.591.51	9.229.06	270.591.51	8.117.75	8.117.75	0.00	5952
02.713.5290001-88	06/2009	291.186.97	9.862.50	291.186.97	8.735.61	8.732.61	3.00	5952
02.713.5290001-88	07/2009	278.426.39	9.372.73	278.426.39	8.352.85	8.352.85	0.00	5952
02.713.5290001-88	08/2009	297.283.08	9.945.90	297.283.08	8.918.49	8.918.49	0.00	5952
02.713.5290001-88	09/2009	294.245.93	9.783.38	294.245.93	8.827.38	8.827.38	0.00	5952
02.713.5290001-88	10/2009	269.126.53	8.894.90	269.126.53	8.073.80	8.073.80	0.00	5952
02.713.5290001-88	11/2009	263.675.93	8.657.01	263.675.93	7.910.28	7.910.28	0.00	5952
07.563.7810001-71	01/2009	7.363.00	258.51	7.363.00	76.05	220.89	-144.84	5952
07.563.7810001-71	05/2009	16.104.00	549.26	7.329.28	219.88	478.11	-258.23	5952
07.563.7810001-71	06/2009	862.00	29.20	0.00	0.00	0.00	0.00	5952
07.563.7810001-71	07/2009	8.257.91	277.89	8.820.85	284.63	247.74	16.89	5952
07.563.7810001-71	08/2009	6.352.91	212.54	1.991.70	59.75	190.59	-130.84	5952
07.563.7810001-71	09/2009	3.310.01	276.30	4.199.14	125.97	249.30	-123.33	5952
07.563.7810001-71	11/2009	20.800.77	682.93	1.068.40	32.05	0.00	32.05	5952
33.054.8830001-71	01/2009	182.162.58	6.395.55	182.162.58	5.464.88	5.464.88	0.00	5952
33.054.8830001-71	02/2009	178.294.24	6.207.85	178.294.24	5.348.83	5.348.83	0.00	5952
33.054.8830001-71	03/2009	181.081.72	6.250.27	181.081.72	5.432.45	5.432.45	0.00	5952
33.054.8830001-71	04/2009	184.007.83	6.317.91	184.007.83	5.520.23	5.520.23	0.00	5952
33.054.8830001-71	05/2009	185.383.58	6.322.88	185.383.58	5.561.51	5.561.51	0.00	5952
33.054.8830001-71	06/2009	187.379.02	6.346.53	187.379.02	5.621.37	5.621.37	0.00	5952
33.054.8830001-71	07/2009	191.215.59	6.436.89	191.215.59	5.736.47	5.736.47	0.00	5952
33.054.8830001-71	08/2009	196.219.26	6.564.71	196.219.26	5.886.58	5.886.58	0.00	5952
33.054.8830001-71	09/2009	201.814.72	6.710.14	201.814.72	6.054.44	6.054.44	0.00	5952
33.054.8830001-71	10/2009	214.426.16	7.087.00	214.426.16	6.432.78	6.432.78	0.00	5952
33.054.8830001-71	11/2009	221.943.11	7.286.84	221.943.11	6.658.29	6.658.29	0.00	5952
60.831.3440001-74	01/2009	118.468.03	4.159.29	118.468.03	3.554.04	3.554.04	0.00	5952
60.831.3440001-74	02/2009	103.360.32	3.598.80	103.360.32	3.100.81	3.100.81	0.00	5952
60.831.3440001-74	03/2009	102.844.05	3.554.91	102.844.05	3.085.32	3.085.32	0.00	5952
60.831.3440001-74	04/2009	98.513.67	3.313.80	98.513.67	2.895.41	2.895.41	0.00	5952
60.831.3440001-74	05/2009	83.231.55	3.179.85	83.231.55	2.796.95	2.796.95	0.00	5952
60.831.3440001-74	06/2009	85.839.70	2.907.39	85.839.70	2.575.19	2.575.19	0.00	5952
60.831.3440001-74	07/2009	81.067.68	2.728.98	81.067.68	2.432.03	2.432.03	0.00	5952
60.831.3440001-74	08/2009	75.782.52	2.535.38	75.782.52	2.273.48	2.273.48	0.00	5952
60.831.3440001-74	09/2009	69.949.39	2.325.76	69.949.39	2.098.50	2.098.50	0.00	5952
60.831.3440001-74	10/2009	62.931.98	2.079.96	62.931.98	1.887.96	1.887.96	0.00	5952
60.831.3440001-74	11/2009	64.042.01	2.102.63	64.042.01	1.921.26	1.921.26	0.00	5952
33.164.0210001-00	01/2009	606.059.10	21.278.13	606.059.10	18.181.78	18.181.78	0.00	5952
33.164.0210001-00	02/2009	602.236.71	20.968.68	602.236.71	18.067.10	18.067.10	0.00	5952
33.164.0210001-00	03/2009	594.679.48	20.555.69	594.679.48	17.840.38	17.840.32	0.06	5952
33.164.0210001-00	04/2009	620.475.45	21.304.02	620.475.45	18.614.26	18.614.26	0.00	5952
33.164.0210001-00	05/2009	629.158.06	21.458.69	629.158.06	18.874.74	18.874.74	0.00	5952
33.164.0210001-00	06/2009	644.746.57	21.837.57	644.746.57	19.342.40	19.342.40	0.00	5952
33.164.0210001-00	07/2009	677.768.62	22.815.73	677.768.62	20.333.06	20.333.06	0.00	5952
33.164.0210001-00	08/2009	709.084.82	23.723.14	709.084.82	21.272.54	21.272.54	0.00	5952
33.164.0210001-00	09/2009	729.515.98	24.255.68	729.515.98	21.885.48	21.885.48	0.00	5952
33.164.0210001-00	10/2009	764.051.86	25.252.68	764.051.86	22.921.56	22.921.56	0.00	5952
33.164.0210001-00	11/2009	795.835.08	26.128.86	795.835.08	23.875.05	23.875.05	0.00	5952
61.557.0390001-07	01/2009	243.992.43	8.566.33	243.992.43	7.319.77	7.319.77	0.00	5960
61.557.0390001-07	02/2009	249.449.45	8.685.33	249.449.45	7.483.48	7.483.49	-0.01	5960
61.557.0390001-07	03/2009	217.689.05	7.524.64	217.689.05	6.530.67	6.530.67	0.00	5960
61.557.0390001-07	04/2009	40.197.67	1.380.19	40.197.67	1.205.93	1.205.93	0.00	5960
61.557.0390001-07	05/2009	388.088.71	13.236.54	388.088.71	11.642.66	11.642.66	0.00	5960
61.557.0390001-07	06/2009	203.519.22	6.893.2	203.519.22	6.105.58	6.105.58	0.00	5960
61.557.0390001-07	07/2009	202.946.32	6.831.78	202.946.32	6.088.39	6.088.39	0.00	5960
61.557.0390001-07	08/2009	178.495.38	5.971.74	200.895.35	6.026.86	5.954.86	672.00	5960
61.557.0390001-07	09/2009	212.694.57	7.071.88	19.0294.6	5.708.84	6.880.82	-671.98	5960
61.557.0390001-07	10/2009	186.948.23	6.178.83	186.948.23	5.608.45	5.608.45	0.00	5960
08.816.0670001-00	11/2009	19.791.21	649.79	19.791.21	593.74	593.74	0.00	5960
Totais:		49.268.888,06	1.667.684,68	49.264.763,89	1.477.942,9167	1.477.706,02	236,90	

2.2. As fontes pagadoras usaram os códigos de receita 5952 e 5960 para as retenções. O primeiro abrange a CSLL, a Cofins e o PIS, em alíquota total de R\$ 4,65%, correspondendo a Cofins a 3%. O segundo código abrange apenas Cofins à alíquota de 3%. Do confronto entre o que foi apresentado pelo contribuinte e as Dirfs, restou confirmada a retenção total de Cofins de R\$ 1.477.706,02;

2.3. A fim de verificar a submissão do respectivo rendimento à tributação pela Cofins, passou-se à análise dos Dacons entregues para o período. Confrontou-se a linha 05 – “Receita de prestação de serviços – mercado interno”, da Ficha 06A da DIPJ/2010, com a “Receita da venda de bens e serviços” declarada nos Dacons, por trimestre:

Trimestre	DACON	DIPJ
1º	12.330.512,82	12.330.509,82
2º	13.064.497,33	13.064.497,33
3º	14.125.437,81	14.125.437,82
4º	16.390.470,00	16.390.470,00

2.4. A partir dos valores da prestação de serviços declarados nos Dacons, o sujeito passivo calcula a Cofins (alíquota 7,6%). Então, deduz os créditos apurados, e, após, as retenções listadas na Ficha 30 do Dacon, que está em conformidade com o disposto na IN RFB nº 900/2008, em seu art. 12, §§1º, 2º e 3º (vigente à época);

2.5. Da análise da Ficha 30 dos Dacons, constata-se que o interessado utiliza a totalidade das retenções na fonte objeto da Dcomp para dedução da Cofins a pagar. Com isso, conclui-se que o mesmo tenta utilizar o crédito proveniente das retenções em duplicidade, primeiro na dedução da Cofins a pagar e, depois, através da Dcomp.

3. Cientificado da decisão por via postal em 03/02/2014, conforme fl. 478, em 28/02/2014 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 480 a 491, instruída com os documentos às fls. 492 a 709, onde argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. Preliminar de nulidade - importante frisar que não houve qualquer análise contábil por parte da autoridade fiscal para chegar à conclusão descrita, pois limitou-se a dizer que o impugnante utilizou a totalidade de seus créditos, sem demonstrar a ocorrência de tal situação. Também não houve intimação para apresentar outros documentos fiscais. Deveria ter sido notificado pela autoridade fiscal para retificar as informações constantes no Dacon e na Dcomp, já que se concluiu por não reconhecer o direito creditório. Houve desrespeito ao princípio da busca da verdade material. Além disso, a falta de fundamentação quanto à conclusão que chegou o agente fiscal desrespeita o princípio da ampla defesa, pois não há como saber qual o cálculo que foi efetuado para chegar à conclusão de utilização de créditos em duplicidade, ou seja, não se tem como saber com exatidão os motivos para a imputação. Em vista disso, o despacho decisório deve ser declarado nulo;

3.2. Mérito –

3.2.1. Antes de iniciar a análise do mérito, informa que procedeu à retificação dos Dacon de janeiro a dezembro de 2009 em 21/02/2014, por haver inconsistências na apuração contábil, em especial nas fichas 13A, 14, 15B, 23A, 24 e 25B;

3.2.2. Apesar de a autoridade fiscal ter explicado corretamente o procedimento colacionado na IN RFB nº 900, de 2008, art. 12, não houve a efetiva apuração dos débitos e créditos da Cofins para que fosse possível chegar à conclusão de não haver excesso de retenção;

3.2.3. A autoridade fiscal deveria ter adotado o seguinte procedimento para determinar o direito creditório:

3.2.3.1. A) Verificar os débitos de Cofins devidos em cada mês – foi constatado no despacho decisório que o contribuinte submeteu corretamente os respectivos rendimentos à tributação da Cofins na alíquota de 7,6%, sendo feito um confronto dos valores de receita declarados na ficha 06A da DIPJ com os valores informados nos Dacons, encontrando os seguintes montantes:

Receita da Venda de Bens e Serviços		
Trimestre	DACON	DIPJ
1º	12.330.512,82	12.330.509,82
2º	13.064.497,33	13.064.497,33
3º	14.125.437,81	14.125.437,82
4º	16.390.470,00	16.390.470,00

3.2.3.2. Inexiste a diferença de R\$ 3,00 apontada no quadro acima elaborado pelo agente fiscal, quando se soma os valores das linhas 01 das Fichas 07A e 17A dos Dacons referentes aos meses de janeiro a março de 2009. Apesar do pequeno equívoco de soma, o agente fiscal não contestou os débitos das contribuições apurados na linha 03 da Ficha 17A dos Dacons:

Receitas de Vendas de Bens e Serviços Informados nas DACON nas Linhas 01/Ficha 7A e 17A	
Mês de Apuração	Valores DACON
Janeiro/2009	4.043.950,16
Fevereiro/2009	4.183.776,06
Março/2009	4.102.783,60
Soma	12.330.509,82

Débitos de COFINS informados nas DACON	
Mês Apuração	Débitos de COFINS
Janeiro/2009	307.340,21
Fevereiro/2009	317.966,98
Março/2009	311.811,55
Abril/2009	361.740,69
Mai/2009	293.692,38
Junho/2009	337.468,73
Julho/2009	348.407,11
Agosto/2009	360.360,97
Setembro/2009	364.765,19
Outubro/2009	372.256,28
Novembro/2009	378.397,29
Dezembro/2009	495.022,14
Soma	4.249.229,52

3.2.3.3. B) Verificar os créditos fiscais de Cofins apurados em cada mês, a serem deduzidos dos débitos dessas contribuições, informado na linha 24 da Ficha 16A dos Dacons:

Mês Apuração	Créditos COFINS
Jan/09	292.873,81
Fev/09	258.879,08
Mar/09	265.497,27
Abr/09	240.057,38
Mai/09	229.879,50
Jun/09	225.284,82
Jul/09	274.670,80
Ago/09	245.642,45
Set/09	273.208,51
Out/09	301.472,18
Nov/09	328.338,20
Dez/09	477.413,08
Soma	3.413.217,08

3.2.3.4. C) Apurar as contribuições a pagar em cada mês, no conceito do §2º do art. 12 da IN RFB nº 900, de 2008, correspondente aos valores dos débitos diminuídos dos créditos fiscais acima detalhado. Até aí a autoridade fiscal entendeu que a empresa apurou corretamente os valores das contribuições a pagar:

Mês Apuração	COFINS a Pagar
Jan/09	14.466,40
Fev/09	59.087,90
Mar/09	46.314,28
Abr/09	121.683,31
Mai/09	63.812,88
Jun/09	112.183,91
Jul/09	73.736,31
Ago/09	114.718,52
Set/09	91.556,68
Out/09	70.784,10
Nov/09	50.059,09
Dez/09	17.609,06
Soma	836.012,44

3.2.3.5. D) Verificar a ocorrência de retenções de Cofins. O agente fiscal recorreu à análise da Ficha 30 dos Dacons, e pode constatar que lá estavam demonstradas as retenções objeto da Dcomp. O detalhamento dos valores das retenções de Cofins realizadas pelas fontes pagadoras são os seguintes:

Retenções Realizadas por Fontes Pagadoras		
Conforme Ficha 30 das DACon		
Mês Apuração	Retenção de PIS	Retenção de COFINS
Jan/09	26.029,11	120.085,86
Fev/09	26.660,66	123.108,50
Mar/09	26.689,60	123.264,02
Abr/09	26.281,70	121.487,67
Mai/09	29.213,69	134.827,58
Jun/09	28.641,31	132.216,47
Jul/09	29.635,82	136.812,11
Ago/09	30.347,65	140.104,48
Set/09	31.246,79	144.243,74
Out/09	31.528,50	145.516,21
Nov/09	31.272,53	144.352,31
Dez/09	43.138,02	199.098,57
Soma	360.685,38	1.665.117,52

3.2.3.6. É neste ponto que manifesta sua inconformidade com a análise do agente fiscal. Deveria a autoridade fiscal ter verificado que os valores das retenções são superiores aos valores apurados das contribuições a pagar (débitos diminuídos de créditos).

3.2.3.7. Ademais, em virtude das retificações levadas a efeito nos Dacons em 21/02/2014, onde foi corrigida a seguinte inconsistência: ao preencher a Ficha 25B dos Dacon, na linha 09, deveria ter sido informada a totalidade dos créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno e, sobrando saldo de contribuinte a pagar, o mesmo deveria ser deduzido das retenções, o que deixaria evidente o excesso de retenção, já que estas superam as contribuinte devidas informadas na linha 17 da Ficha 25B(Dacon retificadora);

3.2.3.8. Contudo, como a autoridade fiscal fez uma análise limitada apenas dos Dacons e, nas originais, por equívoco, o contribuinte informou parcialmente os créditos fiscais na linha 09 da Ficha 25B, passando a informar a totalidade das retenções na linha 20 da mesma Ficha, ela não visualizou o excesso;

3.2.3.9. Para não ter seu direito à compensação violado, entendeu por bem retificar os Dacons a fim de adequá-los à apuração do art. 12 da IN RFB nº 900c de 2008, para que a Ficha 25B passe a apresentar o resumo da apuração conforme a norma;

3.2.3.10. E) Confrontar o montante das retenções de cada mês com o valor da contribuição a pagar no mesmo mês, concluindo se há crédito restituível, conforme abaixo (com base nos Dacons retificadores):

Mês	Saldo Créditos Meses Anteriores	Débitos COFINS Apurado no Mês	Créditos COFINS Apurado no Mês	Total COFINS Devido no Mês	Crédito Utilizado de Meses Anterior	Total COFINS Retido no Mês	COFINS a Pagar (= excedente retenções fonte)
Apuração	Linha 05 Ficha 24	Linha 08 Ficha 25B	Linha 24 Ficha 16A	= Débito - Crédito	Quadro 001 Ficha 23A	Totalização Ficha 30	Linha 29 Fich 25B
Jan/09	169.220,00	307.340,21	292.873,81	14.466,40	14.466,40	120.085,86	- 120.085,86
Fev/09	154.753,60	317.966,98	258.879,08	59.087,90	59.087,90	123.108,50	- 123.108,50
Mar/09	49.351,42	311.811,55	265.497,27	46.314,28	46.314,28	123.264,02	- 123.264,02
Abr/09	3.037,14	361.740,69	240.057,38	121.683,31	3.037,14	121.487,67	- 121.487,67
Mai/09	-	293.692,38	229.879,50	63.812,88	-	134.827,58	- 71.014,70
Jun/09	-	337.468,73	225.284,82	112.183,91	-	132.216,47	- 20.032,56
Jul/09	-	348.407,11	274.670,80	73.736,31	-	136.812,11	- 63.075,80
Ago/09	-	360.360,97	245.642,45	114.718,52	-	140.104,48	- 25.385,96
Set/09	-	364.765,19	273.208,51	91.556,68	-	144.243,74	- 52.687,06
Out/09	-	372.256,28	301.472,18	70.784,10	-	145.516,21	- 74.732,11
Nov/09	-	378.397,29	328.338,20	50.059,09	-	144.352,31	- 94.293,22
Dez/09	-	495.022,14	477.413,08	17.609,06	-	199.098,57	- 181.489,51
Soma	376.362,16	4.249.229,52	3.413.217,08	836.012,44	122.905,72	1.665.117,52	(1.070.656,97)

3.2.3.11. O detalhamento acima demonstra que a empresa possui efetivamente créditos pelo excesso de retenções que totalizam R\$ 1.070.656,97 (não considerada ainda a Selic).

4. Ao fim, o contribuinte protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial prova documental, com a posterior juntada de novos documentos que se façam necessários.

5. É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJREC votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo em parte o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO DE COFINS RETIDA NA FONTE.

Devido reconhecer o direito creditório correspondente às retenções na fonte de Cofins que excedam o montante utilizado na dedução da contribuição apurada.

NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO PRESENTE. NÃO CABIMENTO.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando presente a motivação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. OS FATOS

III. PRELIMINARES

III.1 A NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO – Ausência de devida análise das DACONS e dos documentos contábeis

III.2 A NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – A impossibilidade de inovação dos fundamentos jurídicos do r. Despacho Decisório

IV. MÉRITO: A REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

V. A NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA

VI. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

65. Diante disso, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reconhecida a nulidade do r. Despacho Decisório, determinando-se seja proferido novo despacho pelas DD. Autoridades Fiscais mediante a análise da documentação apresentada pela Recorrente, especialmente as DACON retificadoras.

66. Caso assim não entendam V.Sas. que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de se reconhecer a nulidade do V. Acórdão recorrido, haja vista que esse inovou os fundamentos do Despacho Decisório, determinando-se seja proferido novo Acórdão que se restrinja a analisar a adequação do r. despacho decisório à luz dos fundamentos por este trazidos.

67. Ainda que assim não entendem V.Sas., quanto ao mérito, que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o V. Acórdão recorrido, com o consequente afastamento da glosa e confirmação da extensão do seu direito creditório.

68. A fim de confirmar o seu direito creditório, a Recorrente requer seja determinada a conversão do presente processo em diligência, a fim de que as DD. Autoridades Fiscais confirmem a adequação da apuração da COFINS do ano calendário de 2009, o que deve ser feito tanto com base nos registros contábeis do período, como também mediante a análise das DACON retificadoras e outros documentos auxiliares.

69. Por fim, a Recorrente protesta e reitera seu pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente e se necessário, com a conversão do feito em diligência, bem como para a juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto no 70.235/1972 e do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente pugna pela nulidade do Despacho Decisório por ausência de devida análise das DACONS e dos documentos contábeis, alega ainda, desrespeito ao princípio da busca pela verdade material, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) e artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999. Somado a isso, alega que o Despacho decisório carece da devida fundamentação em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, positivados no artigo 5º, inciso LV da CF/1988.

Em segundo momento, a Recorrente sustenta a nulidade do Acórdão recorrido face a impossibilidade de inovação dos fundamentos jurídicos contidos no Despacho Decisório, vez que, em seu entendimento no Acórdão recorrido fora realizada a retificação da apuração objeto do Despacho Decisório.

Nada obstante, destaco que *in casu*, a metodologia utilizada pela autoridade administrativa para verificar a efetiva apuração dos débitos e créditos da Cofins está em acordo com o art. 12, da IN RFB nº 900, de 2008. Com efeito, tanto em sede recursal realizada pela DRJ, quanto em sede de Recurso Voluntário, este fato é destacado pela fiscalização e Recorrente, sendo, portanto, incontroverso.

Isto posto, não subsiste prejuízo à Recorrente pois não há mudança de critério jurídico. Dito de outro modo, não se observa uma inovação de critério jurídico, mas somente uma análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado apresentados pela própria Recorrente em sede recursal. Com efeito, a controvérsia pode ser resolvida a partir dos elementos já entranhados aos autos, portanto, não vislumbro preterição do direito de defesa, tampouco violação ao art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Em síntese, não houve uma mudança no critério jurídico do despacho decisório, na medida em que o exame do crédito requerido pela Recorrente está amparado em metodologia hígida para apurar os débitos e créditos da Cofins, qual seja, art. 12, da IN RFB nº 900, de 2008.

No que tange ao argumento de ausência de intimação prévia para apresentar documentos adicionais aos que instruíram a declaração de compensação, é consabido que tal providência, por força do art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente quando da apreciação da declaração, é ato complementar, mas não impositivo, a critério da análise fiscal.

Também não se observa cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que a Recorrente, ao apresentar o seu Recurso Voluntário, o teve garantido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do acórdão recorrido.

Do Mérito

Após o não reconhecimento pela autoridade fiscal do direito creditório, a Recorrente admitiu que preencheu com erro a Dacon utilizada na análise pela autoridade fiscal e procedeu a devida retificação. Considerando os dados retificados, a Recorrente elaborou planilha para demonstrar que os valores retidos na fonte são passíveis de serem restituídos/compensados nos termos do art. 12 da IN RFB nº 900, de 2008.

Em sede recursal, com base nos Dacons anteriores à retificação, e comparando-o com a planilha elaborada pelo contribuinte, verifica-se que a alteração efetuada nos Dacons retificadores refere-se aos montantes dos créditos de Cofins apurados no mês e os acumulados de períodos anteriores que foram utilizados para deduzir os valores das contribuições apuradas em cada mês. De modo que nos Dacons anteriores o contribuinte optou por não utilizar integralmente os créditos apurados em cada mês (exceção feita ao mês de abril, onde também usou parcela do saldo acumulado), restando saldos de contribuição a pagar dos quais foram deduzidas as retenções.

Já nos Dacons retificadores, o contribuinte utilizou integralmente os créditos apurados em cada mês e, para alguns meses (janeiro a abril), também parte do saldo de períodos anteriores, o que acarretou ausência de Cofins apurada e, por conseguinte, gerou sobra de Cofins retida. (Vide fls. 724).

Ocorre que, segundo entendimento da autoridade administrativa, a retificação dos Dacons foi feita quando o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade, consoante disposição do §1º do art. 33 do Decreto nº 7.574, de 2011, cuja base legal é o art. 7º Decreto nº 70.235, de 1972 (recepcionado pela CF/88 como lei).

Considerando a possibilidade de análise do aludido equívoco e, por conseguinte, da retificação, em observância ao princípio da verdade material, a autoridade administrativa destaca que a comprovação do erro de preenchimento é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto

no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993, que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

Desse modo, que não tendo o contribuinte carreado aos autos comprovação do cometimento do erro, tal como os livros contábeis que demonstrassem a utilização dos créditos conforme os Dacons retificadores, foram considerados devidos os valores presentes nos Dacons anteriormente transmitidos.

Lado outro, a Recorrente pugna pela análise das Dacons retificadoras com base no princípio da verdade material. Para tanto, apresenta os seguintes documentos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2009: (i) os extratos bancários; (ii) as Notas Fiscais emitidas; e (iii) o demonstrativo de recebimento líquido das Notas Fiscais para comprovar a integralidade dos valores de COFINS declarados efetivamente foi retida pelos tomadores dos serviços (docs. nºs 01 a 12). A título de exemplificação:

DEMONSTRATIVO DE RECEBIMENTO LÍQUIDO												
EMPRESA: MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA												
Cliente	CNPJ Fonte Pagadora	Doc. Fiscal	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	RETENÇÃO					Valor Líquido Recebido	Data de Pagamento	Depósito no Banco?
					ISS	PIS	COFINS	C.SOCIAL	IRRF			
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92940	19/12/2008	R\$ 286,00	R\$ 14,30	R\$ 1,86	R\$ 8,58	R\$ 2,86	R\$ -	R\$ 258,40	16/01/2009	Banco Itau
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92942	19/12/2008	R\$ 338,00	R\$ 16,90	R\$ 2,20	R\$ 10,14	R\$ 3,38	R\$ -	R\$ 305,38	16/01/2009	Banco Itau
CONFIANCA CIA DE SEGUROS	33.054.883/0001-71	93002	06/01/2009	R\$ 182.162,58	R\$ -	R\$ 1.184,06	R\$ 5.464,88	R\$ 1.821,63	R\$ 2.732,44	R\$ 170.959,58	23/01/2009	Banco do Brasil
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92943	19/12/2008	R\$ 338,00	R\$ 16,90	R\$ 2,20	R\$ 10,14	R\$ 3,38	R\$ -	R\$ 305,38	16/01/2009	Banco Itau
BRASIVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS	01.356.570/0001-81	93000	05/01/2009	R\$ 1.213.710,99	R\$ -	R\$ 7.920,48	R\$ 36.556,11	R\$ 12.185,37	R\$ 18.205,66	R\$ 1.138.849,42	14/01/2009	Banco do Brasil
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	33.164.021/0001-00	93283	09/01/2009	R\$ 636.059,18	R\$ -	R\$ 3.939,38	R\$ 18.181,78	R\$ 6.080,59	R\$ 9.090,89	R\$ 568.786,54	19/01/2009	Banco do Brasil
BANESTES SEGUROS S.A.	27.053.230/0001-75	93001	06/01/2009	R\$ 88.666,91	R\$ -	R\$ 576,33	R\$ 2.680,01	R\$ 886,67	R\$ 1.830,00	R\$ 83.219,90	09/01/2009	Banco Banestes
ITAU SEGUROS S/A	61.557.039/0001-07	93297	11/01/2009	R\$ 193.565,28	R\$ -	R\$ 1.258,17	R\$ 5.806,96	R\$ 1.935,65	R\$ 2.903,48	R\$ 181.661,04	23/01/2009	Banco Itau
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92939	19/12/2008	R\$ 282,00	R\$ 14,10	R\$ 1,83	R\$ 8,46	R\$ 2,82	R\$ -	R\$ 254,79	16/01/2009	Banco Itau
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	33.041.062/0001-09	92989	05/01/2009	R\$ 891.654,42	R\$ -	R\$ 5.736,75	R\$ 26.749,63	R\$ 8.916,54	R\$ 13.374,82	R\$ 836.817,69	14/01/2009	Banco do Brasil
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92936	19/12/2008	R\$ 388,00	R\$ 19,40	R\$ 33,90	R\$ 156,48	R\$ 52,16	R\$ -	R\$ 350,56	16/01/2009	Banco Itau
INDIANA SEGUROS SA	61.100.145/0001-59	93003	06/01/2009	R\$ 178.472,61	R\$ -	R\$ 1.160,07	R\$ 5.354,18	R\$ 1.784,73	R\$ 2.677,09	R\$ 167.496,55	15/01/2009	Banco do Brasil
ITAU SEGUROS S/A	61.557.039/0001-07	93296	11/01/2009	R\$ 50.427,15	R\$ -	R\$ 327,78	R\$ 1.512,81	R\$ 504,27	R\$ 756,41	R\$ 47.325,87	23/01/2009	Banco Itau
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92938	19/12/2008	R\$ 448,00	R\$ 2,91	R\$ 13,44	R\$ 13,44	R\$ 4,48	R\$ -	R\$ 404,77	16/01/2009	Banco Itau
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92941	19/12/2008	R\$ 143,00	R\$ 7,15	R\$ 0,99	R\$ 4,29	R\$ 1,43	R\$ -	R\$ 129,30	16/01/2009	Banco Itau
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.	33.164.021/0001-00	93292	09/01/2009	R\$ 118.468,09	R\$ -	R\$ 770,04	R\$ 3.554,04	R\$ 1.184,68	R\$ 1.777,02	R\$ 111.182,25	19/01/2009	Banco do Brasil
ALD AUTOMOTIVE S.A.	07.569.781/0001-71	92937	19/12/2008	R\$ 312,00	R\$ 15,60	R\$ 2,03	R\$ 9,36	R\$ 3,12	R\$ -	R\$ 281,69	16/01/2009	Banco Itau
ALFA SEGURADORA S.A.	02.713.529/0001-88	93295	11/01/2009	R\$ 289.903,78	R\$ -	R\$ 1.750,47	R\$ 8.079,11	R\$ 2.693,04	R\$ 4.039,56	R\$ 252.741,60	16/01/2009	Banco do Brasil
INDIANA SEGUROS SA	61.100.145/0001-59	93004	06/01/2009	R\$ 198.181,89	R\$ -	R\$ 1.288,18	R\$ 5.945,46	R\$ 1.981,82	R\$ 2.972,73	R\$ 185.993,70	15/01/2009	Banco do Brasil
TOTAL COFINS RETIDA NO PERÍODO										R\$ 120.085,86		

AUTOGLASS
ESPECIALISTA EM VIDRO AUTOMOTIVO

MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AV. NETUNO, 32 - ESCRITÓRIO 05 - 2º PISO - CENTRO DE AFRO I
C/P. DA SA. 015 - SANTANA DE PARANÁ - SP
CNPJ 07.088.335/0001-09 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 49.284
TEL. (11) 3167-0499 | EMAIL: maxpar@autoglass.com.br

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Tributada
Série A
Nº 092999
093005
2ª VIA
FIXA

CLIENTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ENDEREGO: RUA DA GUITANDA, 84 SALA 208 CENTRO
C I B A R R: RIO DE JANEIRO
CNPJ (M.F.): 33.041.062/0001-09 INC. MUNICIPAL: ESTADO: RJ
DATA DE EMISSÃO: 05/01/2009

QUANT	UNID	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	---	SERVICO DE ADMINISTRACAO DA REDE CREDENCIADA DE REMOCAO/INSTALACAO DE VIDROS AUTOMOTIVOS	891.654,42	891.654,42
<p>NF recebida, valor líquido, no dia 14/01/2009 através do Banco do Brasil.</p> <p>RETENÇÃO NA FONTE: 54.836,74</p> <p>PIS (0,65%) 5.795,75 COFINS (3,00%) 26.749,43 CSLL (1,90%) 8.916,54 IRRF (1,50%) 13.374,82</p>				
I VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS				891.654,42
II RETENÇÃO DO ISS NA FONTE (0,90%)				0,00
III OUTRAS RETENÇÕES:				54.836,74
IV VALOR A PAGAR (I - (II + III))				891.654,42

ESPANHO RESERVADO A GRAFICA
REPRODUTIBILIDADE: A IMPRESSÃO EM COR E EM PRETO É AUTOMÁTICA. NÃO É NECESSÁRIO MARCAR O VALOR DE CADA UNIDADE DE PRODUTO. O VALOR TOTAL É O VALOR A PAGAR.

DOCUMENTO VALIDADO

Agência: 21-3
Conta: 13297-7 MAXPAR SERV AUTO LTDA
Período solicitado: 1/2009

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/12/2008		Saldo Anterior			2.110,89 C
02/01/2009		Cheque	850461	2.000,00 D	110,89 C
06/01/2009	05/01/2009	+ Tar Proc Serviço Malote	90105	4,00 D	106,89 C
07/01/2009		+ DOC Crédito em Conta	659385	5,04 C	111,93 C
08/01/2009		+ BB Seguro Auto	463759	4.753,83 C	4.865,56 C
09/01/2009	08/01/2009	+ Tar Assinatura Serv Malot	81231	10,00 D	
09/01/2009	08/01/2009	+ Tar Proc Serviço Malote	90109	4,00 D	4.851,56 C
12/01/2009		Cheque	850460	4.600,00 D	
12/01/2009	09/01/2009	+ Tar Proc Serviço Malote	90109	4,00 D	
12/01/2009		+ Tar Proc Serviço Malote	90112	4,00 D	243,56 C
14/01/2009		+ Recebimento Fornecedor NF 92999	35453	830.817,09 C	
14/01/2009		+ BB Seguro Auto NF 93000	466278	1.138.843,42 C	
14/01/2009		TED	11401	1.100.000,00 D	875.904,87 C
15/01/2009		+ TED-Crédito em Conta NF 93003	3008735	353.490,26 C	
15/01/2009		TED	11501	870.000,00 D	
15/01/2009		+ Tarifa Pacote de Serviços	90115	34,00 D	
15/01/2009		+ Tar Proc Serviço Malote	90115	4,00 D	
15/01/2009		+ Tar DOC/TED Eletrônico	90115	8,00 D	358.348,92 C
16/01/2009		+ TED-Crédito em Conta NF 93295	3414667	252.741,80 C	
16/01/2009		TED	11601	350.000,00 D	
16/01/2009		+ Tar Proc Serviço Malote	90116	4,00 D	
16/01/2009		+ Tar DOC/TED Eletrônico	90116	8,00 D	252.078,52 C
19/01/2009		Depósito bloq. 3dias uteis	17891016000407	85,58 *	
19/01/2009		+ TED-Pag Fornecedores NF 93293	3443965	598.786,54 C	
19/01/2009		+ TED-Pag Fornecedores NF 93292	3468241	111.182,26 C	
19/01/2009		TED	11601	940.000,00 D	
19/01/2009		+ Tar Proc Serviço Malote	90119	4,00 D	
19/01/2009		+ Tar DOC/TED Eletrônico	90119	8,00 D	2.035,31 C
20/01/2009		+ Pagtos Div Autorizados	2100	103,07 D	
20/01/2009		+ Tar Proc Serviço Malote	90120	4,00 D	1.928,24 C
22/01/2009		Desbloqueio de depósito	17891016000407	85,58 C	2.013,82 C
23/01/2009		+ Recebimentos Diversos NF 93002	14217	170.959,58 C	172.973,40 C
25/01/2009		TED	12601	172.000,00 D	973,40 C
27/01/2009	26/01/2009	+ Tar DOC/TED Eletrônico	90128	8,00 D	965,40 C
31/01/2009		SALDO			955,40 C

Com efeito, cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, sendo certo, que o princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante. No caso em tela, observo que há indício comprobatório do direito pleiteado

pela Recorrente consubstanciado na apresentação de documentos de lavra de terceiros, tais como extratos bancários juntamente com notas fiscais.

A juntada de documentos após o prazo de manifestação de inconformidade está autorizada pelo art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual estabelece hipóteses em que pode ser adotada. Nesse sentido, observo que os documentos apresentados carecem de análise mais apurada a fim de acautelar a legitimidade do direito creditório pleiteado.

Assim, ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência com fundamento nos artigos 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 38 da Lei nº 9.784/1999 e ainda conforme os artigos 18, inciso I e 58, § 9º do Regimento Interno desse E. CARF (“RICARF”) para que seja examinada a apuração da COFINS do ano calendário de 2009 com base nos registros contábeis do período, como também mediante a análise das DACON retificadoras e outros documentos auxiliares (notas fiscais, extratos bancários e demonstrativos).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve ser convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem:

a) realize uma reapuração das contribuições considerando as Dacons retificadoras acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios em observância ao princípio da verdade material.

Deve ser elaborado relatório da análise e da reapuração efetivadas. Deve ser dada ciência do relatório à Recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Após, os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

